



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.000 - DF
(2013/0412537-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. LEI N. 9.651/98. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

A Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% não se limita à data da instituição da GFJ – Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça, porquanto a legislação de regência (Lei n. 9.651/1998) não operou reestruturação nas carreiras dos servidores. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.000 - DF
(2013/0412537-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 170/174, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. LEI N. 9.651/98. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 114/118, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.225/2001. MP 1.587/97. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O art. 10 da MP 2.225/2001 determina que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

2. A MP 1.587/97 não reestruturou a carreira dos embargados, tendo instituído a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ para remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo de Assistente Jurídico, não havendo que se falar em reestruturação ou reorganização dos cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e carreiras, passível de cessar os efeitos da recomposição residual.

3. A Medida Provisória n. 1.587-1/97, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificação que não guarda qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo natureza absolutamente distinta, sendo certo que o objetivo da GAF, como o próprio nome informa, foi de remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades inerentes aos cargos que especifica. (STJ, 5ª Turma, AgREsp 866.719, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 28.09.2009).

4. Apelação a que se nega provimento."

Nas razões do regimental, a agravante reitera que o reajuste de 3,17% deve ficar limitado à data em que ocorra reestruturação ou reorganização da carreira beneficiada com a fixação do percentual, nos termos do art. 9º e 10 da MP 2.225-45/01, de modo que tal percentual tornou-se indevido com a concessão da GFJ – Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.000 - DF
(2013/0412537-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. LEI N. 9.651/98. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

A Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% não se limita à data da instituição da GFJ – Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça, porquanto a legislação de regência (Lei n. 9.651/1998) não operou reestruturação nas carreiras dos servidores. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nas razões do apelo nobre, a recorrente aduz tese de que a MP n. 1.587/97 reestruturou a carreira de Assistente Jurídico, à qual pertence o recorrido, marcando, por consequência, o termo *ad quem* para incidência do reajuste de 3,17%, conforme estabelecido nos arts. 10 da MP n. 2.225/2001.

O Tribunal de origem assim rechaça a tese:

"Entretanto, observo que a Medida Provisória n. 1.587/97, convertida posteriormente na Lei 9.651/1998, não reestruturou a carreira do embargado. Com efeito, a Lei n. 9.651/1998 resulta de sucessivas reedições da MP n. 1.587/97 que instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP.

Ocorre que essas gratificações não guardam qualquer pertinência com o reajuste de 3,17%, possuindo natureza absolutamente distinta, sendo certo que o objetivo da GFJ, incluída nos vencimentos do embargado, como o próprio nome informa, foi o remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao cargo de Assistente Jurídico.

Não existe nos autos, ou no texto da MP em apreço, ocorrência da reestruturação ou reorganização dos cargos e carreiras, passível de cessar os efeitos da recomposição residual."

O entendimento firmado pela Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO À INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. DISCUSSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% não se limita à data da instituição da Gratificação de Atividade Fundiária - GAF, porquanto a legislação de regência (Lei n. 9.651/1998) não operou reestruturação nas carreiras dos servidores do INCRA.

2. O recurso especial apenas deduz a pretensão de observância do art. 10 da MP n. 2.225/2001. Desse modo, a discussão relativa à limitação do pagamento do resíduo de 3,17% a 1º/1/2002, nos termos do art. 11 da referida Medida Provisória, constitui inovação recursal, razão pela qual não deve ser conhecida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 951.181/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1º/1/2002 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

2. A Lei 9.651, de 27/5/1998, tão somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP para as carreiras que menciona.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. A Lei 9.651/98 tão-somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF e Provisória – GP, para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos filiados do sindicato exequente, servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2007, DJ 5/11/2007, p. 349.)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412537-5

AgRg no
AREsp 452.000 / DF

Números Origem: 200334000018779 200434000260839 200434000404784 313967320044013400 48992004

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.